

Processo: 1.0024.12.253190-8/002
Relator: Des.(a) Elias Camilo
Relator do Acórdão: Des.(a) Elias Camilo
Data do Julgamento: 08/05/2014
Data da Publicação: 23/05/2014

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS NO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 13.604/2000 PARA MEDIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO REINTEGRATÓRIA - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

1. Ressaindo presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, consubstanciados na comprovação, com a inicial, da posse anterior, do esbulho praticado pelos réus (agravados), a data do esbulho e a perda da posse, deve ser concedida a liminar em sede de ação de reintegração de posse, cumprindo ressaltar que a função social da propriedade não deve ser analisada em sede de ações possessórias.

2. Para o cumprimento da decisão reintegratória, no caso específico, há que ser observado o disposto na Lei nº 13.604/2000, que cria Comissão Especial para acompanhar os processos de desocupação de áreas invadidas para assentamento rural ou urbano no Estado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.12.253190-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): FERNANDO ANTÔNIO REHFELD SANTOS - AGRAVADO(A)(S): MOVIMENTO DE LUTA NOS BAIRROS VILAS E FAVELAS, LEONARDO PERICLES VIEIRA ROQUE E OUTRO(A)(S), HERON BARROSO SILVA DE MENEZES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em dar provimento, em parte, ao recurso.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO
RELATOR.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO (RELATOR)
V O T O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por FERNANDO ANTÔNIO REHFELD SANTOS contra a decisão interlocutória de f. 506-510-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse ali ajuizada contra LEONARDO PÉRICLES VIEIRA ROQUE e HERON BARROSO SILVA DE MENEZES, representantes do Movimento de Lutas Bairros e Favelas - Ocupação Eliana Silva, revogou a decisão proferida às f. 179-181-TJ, consubstanciada no deferimento da liminar reintegratória.

Insurge-se o agravante nas razões recursais de f. 02-27-TJ, sustentando, em suma, o equívoco em que incorreu o Juiz singular, porquanto "os fundamentos da decisão agravada denotam o fundo social da decisão, como se a invasão, ocupação irregular, conflito, pudesse ser um problema a ser decidido no âmbito público, com sacrifício da propriedade privada" (sic - f. 11-TJ).

Assevera que "ainda que o imóvel sub judice não cumprisse a função social pretendida pelos invasores, isso não legitima a invasão perpetrada pelos agdos., a pretexto de realização de reforma urbana, que, em última análise, se traduz em ocupação ilícita e caracterizadora do esbulho possessório" (sic - f. 14-TJ).

Ressalta que o imóvel objeto da ação principal é propriedade particular e o agravante exerce a posse, razões pelas quais, com base em dispositivos legais e jurisprudência que arregimenta, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo para o fim de ser revigorada a liminar outrora concedida e ratificada por este egrégio Tribunal. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para os fins de reverter aquele comando interlocutório.

Instruem o recurso os documentos de f. 28-519-TJ.

Admitido o processamento do recurso sob a forma de instrumento, foi deferida a colimada antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme se verifica da decisão de f. 529-536-TJ.

O pedido de reconsideração (f. 542-565-TJ) formulado pelos agravados, juntamente com os documentos de f. 566-832-TJ, foi indeferido nos termos da decisão de f. 877-880-TJ.

Regularmente intimados, os agravados ofertaram as contrarrazões de f. 834-857-TJ, em

infirmiação óbvia, batendo-se pelo desprovimento do recurso. Em caráter eventual, requer seja condicionado o cumprimento da decisão à efetiva formação da Comissão Especial prevista na Lei Estadual nº 13.604/2000 para mediação e acompanhamento do cumprimento do mandado reintegratório.

Sobre o pedido de reconsideração e documentos de f. 542-832-TJ, manifestou o agravante às f. 862-874-TJ, no sentido de que seja mantida a ordem judicial nos exatos termos proferidos e reconvalidados por este egrégio Tribunal de Justiça, recomendado que eventual diálogo entre o "Estado" e os "invasores" ocorra em área pública, a ser indicada pelo próprio Ministério das Cidades ou outro Órgão Público habilitado.

Manifestações e documentos (f. 885-889-TJ e f. 898-904-TJ) dos agravados, pugnando, em síntese, pela reapreciação das novas situações de fato apontadas e consequente revogação da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (f. 892-895-TJ).

Em atendimento ao despacho de f. 906-TJ, manifestaram os agravados (f. 908v-TJ), batendo-se pelo desprovimento do recurso diante dos argumentos lançados em contraminuta, bem como o teor das petições e documentos de f. 885-889-TJ e de f. 898-904-TJ, e o agravante (f. 911-915-TJ), no sentido de que seja reconhecida a perda de objeto do Agravo de Instrumento nº 1.0024.12.253190-8/001, permanecendo o interesse no julgamento do presente recurso, requerendo, ainda, que se digne oficial o MM. Juiz singular para que, ainda que admitindo o acompanhamento voluntário das Autoridades Municipais e Estaduais, determine o cumprimento imediato da ordem de desocupação, com as cautelas de praxe, sem qualquer condição.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Passo à decisão.

Não obstante o fundamento do Juiz singular, no sentido de que se trata de "uma posse decorrente da propriedade, haja vista que nas fotografias do imóvel, acostadas com a inicial, não consta qualquer benfeitoria realizada pelo Demandante" (sic - f. 508-TJ), os documentos acostados aos autos comprovam, a princípio, que a área invadida é, sim, de propriedade e posse do agravante, data venia.

Dentre vários documentos que instruem o presente recurso, há que ressaltar: a) o registro do imóvel objeto da ação (f. 41-43v-TJ), datado de 22.09.2010, imóvel este adquirido mediante Escritura Pública de Compra e Venda de 15.09.2010; b) guia do IPTU (f. 44-TJ), em nome do agravante, com vencimento em 15.08.2012, ainda que não traga a autenticação mecânica comprovando o respectivo pagamento; c) "Contrato de Permuta de Imóveis com Incorporação e Construção" (f. 99-104-TJ) firmado entre o agravante e a incorporadora, Via Sul Engenharia Ltda., assinado em 11.05.2010; d) Boletins de Ocorrência (f. 108-118-TJ - f. 123-TJ e f. 120-122-TJ), lavrados em 28.08.2012 e 29.08.2012, respectivamente, noticiando a invasão do bem imóvel em questão; e) as fotografias de f. 124-127-TJ; f) cópia de diálogos contidos no "blog" e "facebook" do movimento (f. 145-177-TJ), de onde se extrai, dentre muitas, a seguinte mensagem: "depois de despejadas em maio de 2012 de um terreno público abandonado por meio de grande violência policial, as famílias da Ocupação Eliana Silva ocupam novo terreno apenas 3 meses depois, mostrando que são de luta e que não desistirão jamais de uma moradia digna. (...)" (sic - f. 158-TJ); etc.

A propósito, em igual sentido fundamentou a MM. Juíza de Direito da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, às f. 179-181-TJ, quando da análise da liminar, em 31.08.2012.

Com efeito, há prova da perda da posse em razão do esbulho praticado pelos agravados, descabendo ratificar, data venia, nesta instância revisora, os fundamentos expendidos pelo Juiz singular, no sentido de que "a finalidade desse imóvel, a partir da transmissão da propriedade pela CODEMIG, estava vinculada à 'promoção do desenvolvimento econômico do Estado', ou seja, instalação de indústrias etc., mas o que se viu foi, aparentemente, uma sucessão especulatória. Isso retira, a priori, a lisura da defesa da posse como sucedâneo da propriedade, porque esta deve cumprir sua função social (art. 5º, XXIII, art. 170, III, art. 182, §2º da CR), ainda mais quando se verifica que o bem, na origem, possuía uma destinação específica e ao longo do tempo (mais de 10 anos) foi descurada. Além disso, há outro fator a ser considerado, que é a apropriação do imóvel por inúmeras famílias, certamente todas desprovidas de qualquer recurso econômico, dada a precariedade das suas habitações (barracas de lona) (...)" (sic - f. 509-TJ).

Ressalta-se, ainda, que a posse e o direito do agravante à reintegração se mostra evidente diante de uma execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte, por multa administrativa, que lhe imputa a responsabilidade da construção de passeio no imóvel sob litígio. Confiram-se, pois, os documentos trazidos às f. 513-518-TJ, dos quais se destacam a correspondência (f. 518-TJ) emitida pelo agravante em 30.01.2012, protocolada junto ao "GEATEND-CS", na mesma data, cujo assunto é o "Auto de Infração nº 0014477" (f. 516-TJ), datado de 15.12.2011, oportunidade em que o agravante sustenta que "já tramita recurso de 16/09/2011 sobre o assunto - (Processo 01-146.713/11-50)". (sic).

Cediço é que o êxito na ação possessória, em que não se discute o domínio, requer prova inequívoca dos requisitos estampados no art. 927, do CPC, quais sejam: a posse, o esbulho praticado pelo requerido e a perda da posse, ainda que indireta, em decorrência desse esbulho.

Assim, não sendo conflitantes as provas produzidas pelo agravante, culminando com a incerteza quanto à existência dos elementos exigidos pelo dispositivo legal retro citado, não deve ser mantida a decisão hostilizada, data venia.

Não se está aqui a afastar do princípio da dignidade humana, nem muito menos o art. 5º, XXIII, da Constituição da República, que dispõe que, "a propriedade atenderá a sua função social". Até porque, princípios e garantias constitucionais não podem, a meu ver, ser utilizados como meio de legitimar invasões da propriedade alheia, que não encontram respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Do contrário, estar-se-ia permitindo a autotutela, rechaçada pelo Estado Democrático de Direito.

Aliás, acerca do tema autotutela, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (Teoria Geral do Processo. 22ª ed. - São Paulo : Malheiros Editores, 2006, p. 27), lecionam:

"Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetus individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de vingança privada e, quando o Estado chamou a si o jus punitionis, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas. A esse regime chama-se autotutela (ou autodefesa) e hoje, encarando-a do ponto de vista da cultura do século XX, é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido".

Admitir que os cidadãos, não só os munícipes de Belo Horizonte, possam ocupar propriedade alegando o princípio da dignidade humana ou a função social da propriedade (que não devem ser levados em consideração em sede possessória), é voltar ao tempo da autotutela, o que deve ser obstado pelo Poder Judiciário, sob pena de se permitir o caos, fazendo-se, ainda, neste perpasso, um paralelo com a situação dos integrantes do Movimento dos Sem Terra.

Somente em sede de ação de desapropriação, prevista constitucionalmente, deve ser discutido se a propriedade está ou não cumprindo sua função social, respeitando-se o princípio da dignidade humana, não sendo dado na presente lide perquirir a referida matéria, pois no Estado Democrático de Direito todos, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, devem obediência à lei.

Em igual sentido decidi nos Agravos de Instrumento nºs 1.0024.12.108829-8/002, 1.0024.12.108829-8/003 e 1.0024.12.108829-8/004, todos julgados em 27.09.2012, com acórdãos publicados em 05.10.2012.

Registra-se que a Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, contra o Estado de Minas Gerais, CODEMIG - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, Município de Belo Horizonte, Construtora Ourívio S.A., Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda., POTT Participações e Serviços Ltda., Banco Bradesco S.A. e Fernando Antônio Rehfeld Santos (processo nº 0024.12.131909-9; numeração única: 1319099-34.2012.8.13.0024), cuja cópia da inicial se encontra acostada às f. 687-724-TJ, teve a antecipação de tutela indeferida em 20.09.2012, conforme se verifica de consulta realizada no site deste egrégio Tribunal.

Destarte, concluo pelo provimento, em parte, do presente recurso para o fim de desvaler a decisão agravada, revigorando a liminar outrora concedida pela MMª. Juíza de Direito da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos termos de f. 179-181-TJ, independentemente das notícias jornalísticas mencionadas pelos agravados, no sentido da realização de reuniões pelas autoridades competentes para "identificação de áreas públicas que devem ser retornadas ao patrimônio público para posterior municipalização e regularização, tornando-se caso-líder os terrenos da CDI, atual Codemig, no Barreiro" (sic - f. 889-TJ).

Em parte porque, penso prudente adotar os termos expendidos pelo ilustre Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Manoel dos Reis Moraes, quando da decisão de f. 299-302v-TJ, proferida nos autos da ação principal e colacionada no Agravo de Instrumento 1.0024.12.253190-8/001, que acolheu os embargos de declaração aviados pelos agravados.

Com tais considerações, dou provimento, em parte, ao recurso, para o fim de desvaler a decisão agravada, revigorando a liminar outrora concedida pela MMª. Juíza de Direito da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos termos de f. 179-181-TJ, mas o faço determinando que a desocupação do imóvel obedeça, dentre o mais, conforme estabelecido pelo ilustre Juiz singular, Dr. Manoel dos Reis Moraes, ao seguinte:

"(1) ser acompanhada pela comissão especial prevista na Lei Estadual nº 13.604, de 2000, pelo Conselho Tutelar e por representantes da Secretaria de Defesa Social;

(2) a Polícia Militar, por meio do Comando-Geral, deverá instalar o Comitê de Prevenção de Crise, com a realização de reuniões com todos os envolvidos, principalmente o Ministério Público Estadual e o Corpo de Bombeiros Militar."

Custas recursais, pelos agravados, suspensa, contudo, a exigibilidade, por litigarem sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO"